

A. I. Nº - 380214.0014/05-9
AUTUADO - MADEIREIRA ELIVAN LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - SAT/DAT NORTE/COFEP
INTERNET - 29. 03. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0079-04/06

EMENTA: ICMS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE MADEIRA DE PRODUTOR E EXTRATOR NÃO INSCRITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração comprovada. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE ATIVO. Infração caracterizada. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETUADA POR AUTÔNOMO OU POR EMPRESA NÃO INSCRITA NESTE ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Infração comprovada. 5. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração comprovada. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. a) FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. b) EXTRAVIO. Infração subsistente. 7. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAIS. DMA E DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/12/2005, exige ICMS e multa, totalizando o valor histórico de R\$ 16.551,25, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS devido na condição de responsável por solidariedade, nas aquisições de madeiras em toras junto a produtores e extratores não inscritos no cadastro estadual, conforme notas fiscais de entradas, livro de Registro de Entradas de Mercadorias e Demonstrativo anexo. (Valor do imposto: R\$ 5.446,11; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor do imposto: R\$ 5.488,29; percentual da multa aplicada: 10%).
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor do imposto: R\$ 85,28; percentual da multa aplicada: 1%).
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. (Valor do imposto: R\$ 90,49; percentual da multa aplicada: 60%).

5. Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. (Valor do imposto: R\$ 4.359,10; percentual da multa aplicada: 150%).
6. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. (Valor do imposto: R\$ 201,98; percentual da multa a ser aplicada: 60%).
7. Deixou de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado. (Valor da multa fixa aplicada: R\$ 90,00).
8. Extraviou documentos fiscais. (Valor da multa fixa aplicada: R\$ 330,00).
9. Falta de apresentação de DMA. (Valor da multa fixa aplicada: 460,00).

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 69 a 71, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, no que toca à primeira infração, assevera que, em razão da dificuldade existente para a empresa tirar o certificado de crédito, optou por recolher o ICMS antecipadamente com o código de receita 0806, a fim de que fosse viabilizado o transporte das mercadorias para, posteriormente, solicitar a retificação do código para 1006.

Quanto às infrações de nºs 02, 03 e 04, declara que não adquiriu as mercadorias indicadas pelas notas fiscais juntadas.

A respeito da infração de nº 05, aduz que o frete era recolhido pelo transportador das mercadorias no primeiro posto fiscal de divisa.

Concernente à sexta infração, informa que o ICMS fora recolhido a maior, consoante atestam os DAEs de fls. 74 a 119 e o demonstrativo disposto às fls. 72 e 73.

No que tange às infrações de nºs 07 e 08, afirma que todos os documentos que se encontravam em poder da empresa foram apresentados.

Por último, quanto à infração de nº 09, argumenta que, na época, as atividades da empresa estavam paralisadas.

Ante o exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado totalmente improcedente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 121 a 124, nos seguintes termos:

Em princípio, relativamente à alegação do autuado em face da primeira infração do Auto de Infração em tela, assevera que não lhe assiste razão, tendo em vista que os DAEs dispostos às fls. 74 a 119 revelam o propósito do contribuinte de recolher o ICMS incidente sobre as notas fiscais de saídas, salientando que a referida intenção não fora consignada nos livros fiscais correspondentes.

A respeito das infrações de nºs 02, 03 e 04, argüi que as notas fiscais acostadas ao processo comprovam as aquisições das mercadorias.

Quanto ao que assevera o autuado com relação à quinta infração, argüi que estão sendo cobrados somente os valores não recolhidos pela empresa, ressaltando que consta do demonstrativo de fls. 22 a 27 a relação, nota a nota, dos valores do imposto sobre o frete.

No que tange à sexta infração, aduz que o demonstrativo apresentado pelo autuado indica valores a partir de setembro de 2000, enquanto que os DAEs juntados ao processo são referentes aos exercícios de 2001 e 2002, ressaltando que o recolhimento a menor ocorreu em janeiro de 2000.

No tocante ao que alega o autuado, quanto à infração de nº 07, sustenta que a empresa não apresentou as notas fiscais relativas aos exercícios de 2000 e 2001.

A respeito da oitava infração, argüi que consta da página de nº 04 do presente Auto de Infração, relação das notas fiscais de saídas que não foram apresentadas nem estão escrituradas.

Por fim, no que tange ao que argumenta o autuado, com relação à infração de nº 09, assinala que o que obriga o contribuinte a entregar DMA é a regularidade de sua inscrição, independente de paralisação de suas atividades.

Sendo assim, propugna pela procedência do Auto de Infração em tela.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

No mérito, na infração 01, está sendo exigido ICMS devido na condição de responsável por solidariedade, nas aquisições de madeiras em toras junto a produtores e extratores não inscritos no cadastro estadual, conforme notas fiscais de entradas, livro de Registro de Entradas de Mercadorias e Demonstrativo anexo.

Reza o art. 39, VIII do RICMS/97 que o adquirente é solidariamente responsável pelo imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em relação às mercadorias saídas de estabelecimento de produtor ou extrator não inscrito no cadastro estadual.

Como o sujeito passivo não comprovou o pagamento do imposto, devido por solidariedade, entendo que a infração está comprovada.

Nas infrações 02 e 03, estão sendo aplicadas multas por descumprimento de obrigação acessória, face à não escrituração de notas fiscais de aquisições de mercadorias, nos livros fiscais. O contribuinte nega a compra de tais mercadorias, mas as notas fiscais anexas aos autos, são suficientes para comprová-lo como destinatário, foram emitidas por empresas idôneas, e são documentos hábeis para demonstrar a compra e venda.

Infrações mantidas, pois a simples negativa do seu cometimento não desonera o sujeito passivo de elidir as acusações, a teor do art. 142 do RPAF/99.

Na infração 04, está sendo exigido ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O contribuinte apenas nega as suas aquisições, mas as notas fiscais competentes, juntadas aos autos demonstram o contrário. Infração mantida.

Na infração 05, foi detectado que a empresa deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado.

Verifico que consta do demonstrativo de fls. 22 a 27 a relação, nota a nota, dos valores do imposto sobre o frete, que não foram recolhidos, pelo transportador das mercadorias, no primeiro posto fiscal de divisa. Infração mantida.

Na infração 06, foi constatado o recolhimento a menor de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de janeiro de 2000.

Constato que os DAEs, trazidos na peça de defesa são referentes aos exercícios de 2001 e 2002, sendo irrelevantes para desconstituir a cobrança ora efetuada. Infração procedente.

Na infração 07, foi aplicada a multa formal, devido à falta de apresentação das notas fiscais, relativas aos exercícios de 2000 e 2001. Infração caracterizada.

Para embasar a infração 08, consta da página de nº 04 do presente Auto de Infração, relação das notas fiscais de saídas que não foram apresentadas nem estão escrituradas. Infração mantida.

Na infração 09, relativa à falta de apresentação da DMA, o argumento defensivo não elide a acusação haja vista que não as apresentou nos meses de abril, novembro de 2004 e de janeiro de 2005. Deste modo cabe a aplicação da multa no valor de R\$ 460,00, prevista no art. 42, inciso XV alínea “h” da Lei 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **380214.0014/05-9**, lavrado contra **MADEIREIRA ELIVAN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.097,68**, sendo R\$235,47, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$9.862,21, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.503,11 e de 150% sobre R\$4.359,10, previstas no artigo 42, II, “b”, “d”, “f” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 6.453,57**, previstas no art. 42, incisos IX, XI, XX, XIX, XV, “h”, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SPOUZA - JULGADOR